



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1518960-06.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, é apelado JOSE FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48000

[DIGITAL]

Apelação nº 1518960-06.2019.8.26.0602

Apelante: Município de Sorocaba

Apelado: José Francisco da Silva

Comarca: Sorocaba

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e taxa de coleta de lixo – Exercícios de 2014 a 2016. Extinção por ilegitimidade passiva e impossibilidade de substituição do polo, com fundamento na Súmula 392 do STJ. Pretensão não manifestada pelo exequente, que requereu somente o sobrestamento da cobrança em razão do parcelamento da dívida. Hipótese de manifesto erro material. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 36/38, declarada a fls. 45) que, de ofício, extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2014 a 2016, por ilegitimidade passiva do executado e impossibilidade de substituição do polo, com fundamento na Súmula 392 do STJ.

Sustenta ocorrência de erro material na sentença, pois não houve pedido de substituição do polo passivo.

Pede reforma.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Equivocou-se o Juízo ao se referir a pedido de substituição do polo passivo, **pretensão não deduzida nos autos**, pois requereu o exequente apenas o sobrestamento da execução por 180 dias em razão da celebração de acordo de parcelamento da dívida (fls. 16).

Tal medida não autoriza extinção da cobrança, que somente se verifica após quitado o débito.

Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¹ Valor em 22.11.2019: R\$ 28.411,09.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".

2. Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida.

3. Agravo regimental não provido.”²

Aplica-se, na hipótese, o princípio da economia processual, que tem por finalidade alcançar o máximo de resultado com o menor esforço (economia de tempo, custos, de atos processuais e eficiência da administração judiciária).

Bem por isso, diante do manifesto erro material, de rigor o restabelecimento da execução fiscal, cabendo ao Município se manifestar perante o Juízo a respeito de eventual cumprimento do acordo, vez que já decorrido o prazo de suspensão requerido.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² AgRg no REsp 1310195/DF, Ministro Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª REGIÃO), j. 27/10/2015. No mesmo sentido: REsp nº 671.608/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 15/9/2005; REsp nº 389.959/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/2/2006.